

# LEI N° 698, de 16 de dezembro de 1997

Estabelece dispositivos ao Desenvolvimento Econômico de São João

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, DIRCEU MEZZARROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## I - DA FINALIDADE

**Art. 1º** Ficam estabelecidos nos termos da presente Lei, os dispositivos referentes ao Desenvolvimento Econômico de São João que terão por finalidade incentivar a geração de empregos e renda através da instalação ou ampliação de atividades industriais, agroindustriais, comerciais, de serviço e à comercialização da produção, no Município de São João.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos.

**Parágrafo único.** Nas Áreas Industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista. terão tratamento nos moldes dados às indústrias.

## II - DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

**Art. 3º** Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que instalar ou ampliar suas atividades neste Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá beneficiar – se dos seguintes incentivos:

- a) - isenção de impostos e taxas municipais;
- b) - terreno;
- c) - terraplanagem;
- d) - infra – estrutura, compreendendo:
  - água;
  - rede de distribuição de energia elétrica;
- e) - vias de acesso.

**Parágrafo único.** A isenção contará do início da atividade da instalação ou ampliação.

**Art. 4º** Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância à legislação, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contagem da secessão.

**Art. 5º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de áreas de terreno destinadas à instalação dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, transferindo em definitivo a propriedade, somente após dez (10) anos de funcionamento do empreendimento, cumpridas as exigências desta Lei.

**Parágrafo único.** Para a consecução do previsto no ‘caput’ deste artigo, fica autorizada a utilização de áreas de domínio do Município ou que venham a ser adquirida com esta finalidade.

**Art. 6º** Fica o Executivo Municipal autorizado a construir barracões ou estruturas de barracões e adquirir máquinas e equipamentos industriais, para cessão temporária em **comodato**, a pessoas jurídicas, com a finalidade de abrigar e instalar indústria pelo prazo de até dez (10) anos.

§ 1º Findo o prazo do comodato e havendo interesse das partes, este poderá ser renovado.

§ 2º A qualquer tempo o beneficiário poderá adquirir as instalações cedidas em comodato ressarcindo o Município com a edificação de novo imóvel com as mesmas características e especificações do que tenha recebido e em local indicado pelo próprio Município.

§ 3º O beneficiário poderá efetuar melhoramentos ou ampliações nas instalações cedidas, mediante prévia autorização.

§ 1º O não cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário implicará na perda, em favor do Município, dos investimentos realizados nas instalações.

**Art. 7º** Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover ainda:

- a) divulgação das empresas e dos: produtos fabricados em São João, mediante campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênios;
- b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;
- c) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico – financeira, diretamente ou mediante convênios;
- d) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de créditos bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;

e) articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando facilitar o acesso a recursos tecnológicos.

**Art. 8º** Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às mesmas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

**Art. 9º** Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no artigo 7º, aplicam a todas as indústrias que se instalarem em São João e aos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal, por um período de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

### **III - DA SOLICITAÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

**Art. 10.** Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão solicitar, ao Prefeito Municipal, a respectiva concessão, através de instrumento que identifique entre outras informações, a atividade principal da empresa, o faturamento anual previsto, o número de empregos diretos, o prazo de instalação, o valor dos investimentos, a identificação dos pretendentes e a discriminação dos incentivos pretendidos.

**Art. 11.** Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas, quanto à sua visibilidade, serão analisados e aprovados pelo Executivo Municipal.

**Art. 12.** A Administração Municipal examinará todas as solicitações de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com, a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos;
- III - Relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;
- V - previsão de faturamento anual;
- VI - utilização de matéria- prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio-ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

**Parágrafo único.** O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança higiene, salubridade e impacto ao meio – ambiente.

**Art. 13.** As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à avaliação anual da manutenção, por parte da empresa, das condições que originaram a concessão dos incentivos pelo Município, a ser realizada por órgão da Administração Municipal definido pelo chefe do Poder Executivo.

#### **IV - DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 14.** O incentivo previsto na artigo 3º, letra “b”, após dez (10) anos e cumpridas as formalidades legais, o cessionário terá estabilidade e posse definitiva do terreno cedido.

**Art.15.** Caso o cessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, deverá obter autorização do município, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do concedente.

**Art. 16.** Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei às empresas que:

- I - paralisarem, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;
- II - violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- III - reduzirem em 40% (quarenta por cento) os empregos sem motivo justificado;
- IV - descumprirem a legislação trabalhista e previdenciária.

#### **V - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO**

**Art.17.** Fica criada, a Comissão Municipal de industrialização que, como órgão participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei.

**Ad. 18.** A Comissão Municipal de Industrialização será integrada pelos seguintes membros:

- I - Assessor de Indústria e Comércio ou pessoa indicada pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;
- II - Presidente da Associação Comercial e Industrial de São João;
- III - Diretor do Departamento de Finanças do Município;

- IV - Assessor de Planejamento do Município;
- V - Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- VI - Presidente. do Conselho Municipal do Trabalho;
- V - Representante do Legislativo Municipal.

**Art. 19.** Diretores de Departamento, Assessores e Servidores Municipais participarão das reuniões da Comissão sempre que forem convocados.

**Art. 20.** O mandato dos Conselheiros será de (02) anos, sendo exercido gratuitamente, e seus serviços considerados relevantes ao Município.

## **VI- DAS ÁREAS INDUSTRIAIS**

**Art. 21.** As Áreas Industriais existentes ou que venham a ser criadas são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva para fins industriais.

**Art. 22.** As Áreas Industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária, à indução de um processo de desenvolvimento industrial visando o aumento e melhoria de empregos a diversificação das atividades econômicas do município, a atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

**Art. 23.** O uso do solo, nas Áreas Industriais, submete-se ao poder de polícia da Administração Municipal e pelas Leis Municipais disciplinado pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e pelas Leis Municipais: Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos.

## **VII - DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

**Art. 24.** Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais, Comerciais e de Serviços.

§1º Para implementar o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais, Comerciais e de Serviços, fica o Executivo autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados.

§ 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, comercial e de serviços, dentro deste Projeto, se dará por período de 02 (dois) anos, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda aos objetivos desta Lei.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada, periodicamente, pela Administração Municipal, que promoverá visitas de inspeção e solicitará, se necessário, das empresas, a apresentação de relatórios anuais

**Parágrafo único.** A Administração Municipal, através de seus prepostos, terá livre acesso às instalações da empresa para promover averiguações e inspeções.

**Art. 26.** Os terrenos cedidos, nas condições desta Lei, não poderão ser alienados, pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos dez (10) anos da data de assinatura do contrato, devendo constar esta cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Art. 26.** No Âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal dará todo o apoio possível, o estímulo e cooperação necessários à iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico como meio de assegurar o bem-estar social.

**Art. 27.** Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização do Poder Legislativo, em cada caso, observados os preceitos na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 28.** Fica o Município autorizado a firmar Convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais para dar apoio, incentivo e assistência às micros e pequenas empresas do Município.

**Art. 29.** Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as leis: nº 378, de 02-01-1990, nº 535, de 03 nº 536, de 05-04-1995; nº 538, de 20-04-1995 e nº 541, de 30-06-1995 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Estado do Paraná em, 16 de dezembro de 1997.

DIRCEU MEZZAROBA  
Prefeito Municipal

Registra – se e publica-se  
Em, 16 de dezembro de 1997.

OVILDO PEDROLO  
Dir. do Dpto. de Adm.